



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 06.23.01/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ: 21.997.155/0001-14).

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portando, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O edital de regência, disciplina na cláusula 21.1¹., o prazo para apresentação do pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

In casu, considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do certame será no dia 17-07-2023 (segunda-feira) às 07h30min, assim, o Pregoeiro recebeu, via e-mail em 10 de julho de 2023 a presente impugnação, e, portanto, é tempestiva a presente manifestação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante se insurge contra a cláusula 10.3, do edital de regência, cuja teor é o seguinte:

¹ 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, exclusivamente por meio eletrônico, podendo a impugnação ser apresentada via sistema eletrônico BLL - <https://bllcompras.com/Home/Login> ou via e-mail licitacao2023beberibe@gmail.com





10.3. A CONTRATADA deverá entregar o objeto Contratado nos locais determinados pela contratante, e no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento expedido pela Secretaria competente, que poderá ser confirmada por E-mail, ou por Telefone/Fax, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: Marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade.

Segundo a Impugnante, exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da autorização de fornecimento/nota de empenho para entrega dos produtos é desproporcional e incompatível com os princípios que regem o processo licitatório e ainda completa que tal cláusula cerceia a ampla defesa, competitividade e isonomia.

Outrossim, aduz que a sede da empresa é no DF, distante 1.906 km (mil e novecentos e seis reais quilômetros) do órgão licitante, corroborando ainda mais com a tese de levantada na peça de impugnação.

É o breve relato.

III - DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Inicialmente, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 06.23.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

O TR (parte integrante do edital) especifica os itens objeto da presente licitação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Cabe asseverar que em nenhum momento e tampouco é o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações





impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Outrossim, dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr (2013, p. 55²), gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assume compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Cumprir destacar que os interessados no presente certame são aqueles que já possuem a expertise, bem como são licitantes costumaz no fornecimento dos itens licitados e, portanto, presume-se que são preparados para o fornecimento e entrega dos itens nos prazos estabelecidos pela Administração Pública.

Noutro giro, a partir do momento em que o licitante interessado se apresenta perante o órgão promotor do certame, já deve promover os atos mínimos para cumprir as exigências prevista no edital de regência, e assim, O PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO OU AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO é um mero acréscimo para o cumprimento de tal ato.

Por fim, resta comprovado que a alteração sugerida pela Impugnante inviabiliza o alcance do objetivo da licitação, não cabendo nesse momento nenhuma retificação na cláusula 10.3 do edital de regência, sendo o prazo ali estabelecido suficiente, razoável e adequado para a licitante vencedora do certame entregar os produtos, não assistindo razão para alegar prazo exíguo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro **DECIDE** conhecer da Impugnação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE, MANTENDO** o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificação.

² NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.





Por fim, fica mantida a data de realização da Sessão Pública para o dia 17-07-2023 (segunda-feira) às 07h30min (horário de Brasília - DF), e de todos os demais termos e condições estabelecidos no edital de regência do presente procedimento licitatório permanecem inalterados.

Beberibe/CE, em 11 de julho de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO n° 06.23.01/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

IMPUGNANTE: PECINI & PECINI COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP (CNPJ: 04.142.739/0001-99).

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portando, regido pela Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002.

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O edital de regência, disciplina na cláusula 21.1¹, o prazo para apresentação do pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

In casu, considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do certame será no dia 17-07-2023 (segunda-feira) às 07h30min, assim, o Pregoeiro recebeu, via e-mail em 11 de julho de 2023 a presente impugnação, e, portanto, é tempestiva a presente manifestação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

¹ 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, exclusivamente por meio eletrônico, podendo a impugnação ser apresentada via sistema eletrônico BLL - <https://bllcompras.com/Home/Login> ou via e-mail licitacao2023beberibe@gmail.com





A Impugnante se insurge contra a cláusula 10.3, do edital de regência, cuja teor é o seguinte:

10.3. A CONTRATADA deverá entregar o objeto Contratado nos locais determinados pela contratante, e no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento expedido pela Secretaria competente, que poderá ser confirmada por E-mail, ou por Telefone/Fax, acompanhado da respectiva nota fiscal, na qual constarão as indicações referentes a: Marca, fabricante, modelo, procedência e prazo de garantia ou validade.

Segundo a Impugnante, exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da autorização de fornecimento/nota de empenho para entrega dos produtos é desproporcional e incompatível com os princípios que regem o processo licitatório e ainda completa que tal cláusula cerceia a ampla defesa, competitividade e isonomia.

É o breve relato.

III - DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Inicialmente, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 06.23.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

O TR (parte integrante do edital) especifica os itens objeto da presente licitação.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparada no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 (cinco) dias úteis, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Cabe asseverar que em nenhum momento e tampouco é o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais, inclusive do próprio Tribunal de Santa Catarina:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações

ca





impostas pelo próprio edital. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifo nosso).

Outrossim, dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr (2013, p. 55²), gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assume compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Cumpre destacar que os interessados no presente certame são aqueles que já possuem a expertise, bem como são licitantes costumaz no fornecimento dos itens licitados e, portanto, presume-se que são preparados para o fornecimento e entrega dos itens nos prazos estabelecidos pela Administração Pública.

Noutro giro, a partir do momento em que o licitante interessado se apresenta perante o órgão promotor do certame, já deve promover os atos mínimos para cumprir as exigências prevista no edital de regência, e assim, O PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS CONTADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO OU AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO é um mero acréscimo para o cumprimento de tal ato.

Por fim, resta comprovado que a alteração sugerida pela Impugnante inviabiliza o alcance do objetivo da licitação, não cabendo nesse momento nenhuma retificação na cláusula 10.3 do edital de regência, sendo o prazo ali estabelecido suficiente, razoável e adequado para a licitante vencedora do certame entregar os produtos, não assistindo razão para alegar prazo exíguo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro **DECIDE** conhecer da Impugnação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE, MANTENDO** o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificação. cau

² NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.





Por fim, fica mantida a data de realização da Sessão Pública para o dia 17-07-2023 (segunda-feira) às 07h30min (horário de Brasília - DF), e de todos os demais termos e condições estabelecidos no edital de regência do presente procedimento licitatório permanecem inalterados.

Beberibe/CE, em 11 de julho de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: Processo Licitatório PREGÃO ELETRÔNICO nº 06.23.01/2023

OBJETO: Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE.

IMPUGNANTE: ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI - EPP (CNPJ: 07.554.943/0001-05).

I - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cumpre destacar que se trata de procedimento licitatório na modalidade pregão e, portando, regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade da presente impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

O edital de regência, disciplina na cláusula 21.1¹., o prazo para apresentação do pedido de esclarecimento ou de impugnação ao ato convocatório do pregão e seus anexos, observado, para tanto, o prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

In casu, considerando que a data prevista para ocorrência da Sessão Pública de abertura do certame será no dia 17-07-2023 (segunda-feira) às 07h30min, assim, o Pregoeiro recebeu, via e-mail em 12 de julho de 2023 a presente impugnação, e, portanto, é tempestiva a presente manifestação.

II - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, instituído pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, regido pelo Edital nº 06.23.01-2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Aquisição de equipamentos e material permanente para atender as necessidades do Hospital Municipal Monsenhor Dourado, junto a Secretaria de Saúde do Município de Beberibe/CE

¹ 21.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, exclusivamente por meio eletrônico, podendo a impugnação ser apresentada via sistema eletrônico B.L.L - <https://blcompras.com/Home/Login> ou via e-mail licitacao2023beberibe@gmail.com





Publicado o edital, a empresa ADOVANDRO LUIZ FRAPORTI EPP, inscrita no CNPJ nº 07.554.943/0001-05, alegando ausência de Autorização Especial de Funcionamento (AFE) emitida pela Anvisa.

Por fim, requerem a retificação do instrumento convocatório de modo que seja incluída a exigência de AFE - Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA das empresas licitantes e fabricantes dos produtos ofertados bem como o prazo de entrega dos materiais seja de 30 (trinta) e posterior republicação.

Eis o relatório.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexiste princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento.

Nesse diapasão, *exempli gratia*, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 - PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. (...) Voto: (...) 15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada. (...) 17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade. 18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem

W





impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36). 19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. **Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível.** (...) (grifamos).

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

DA EXIGÊNCIA DE AEF EXPEDIA PELA ANVISA

Outrossim, é consabido que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos princípios básicos estampados no Art. 37, caput, CF/1988, bem como Art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993².

Nas palavras do célebre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (Art. 37, caput, CF/1988), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso."

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.





Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é a Licitação), as partes envolvidas (licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regramentos do edital aprovado para a finalidade específica, eis que se submetem de forma adstrita ao certame.

Na fase de habilitação, os documentos exigíveis são aqueles indicados no Art. 27 a 31, da Lei nº 8.666/1993. A documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será contratado pela Administração, sendo nessa etapa (Habilitação) - sempre é - verificada a documentação da pessoa (física ou jurídica) que será futuramente contratada.

O "caput" do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;³
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da leitura do dispositivo acima transcrito, podemos verificar que o processo licitatório somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação. Por seu turno, a legislação infraconstitucional que regulou o assunto foi a Lei nº 8.666/93, que, em seus artigos 27 a 31, apontou os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Cabe a entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos

³ No que tange à habilitação jurídica, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro contratado a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público. (Art. 28). Em relação à qualificação técnica (art. 30), analisa-se a aptidão técnica, prática e teórica, para a execução daquele objeto que será licitado. Por último, a qualificação econômico-financeira (art. 31), visa analisar a boa situação financeira do futuro contratado, a saúde financeira do licitante, tendo em vista que, via de regra, em contratações com o Poder Público, o contratado precisará primeiro executar com seus próprios recursos o objeto, para somente após sua conclusão, receber o pagamento devido.





previstos nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Grifo nosso).

Pela simples leitura do caput do dispositivo legal em comento, denota-se que a intenção do legislador foi impor um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos que compõem o rol do art. 27 e s/s da Lei Federal nº 8666/93, que não preveem autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da Saúde concentram em si o poder de polícia, para, na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar autuar o particular, exercendo a função de polícia administrativa.

Noutro passo, a licitação pública não é o meio adequado para tal propósito. Por intermédio dela a Administração deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público. Implicaria em desvio de poder pretender que a Administração, por meio da





licitação, executasse a tarefa de fiscalização da ANVISA e afins, se essas dispõem de meio próprio para tal.

No mais, de acordo com a própria informação da ANVISA só é necessária a autorização de funcionamento de empresas nas seguintes operações:

"Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, constantes da Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas à Produtos de Higiene, Cosméticos e Perfumes é necessário a Autorização da Anvisa, órgão vinculado ao Ministério da Saúde."
(http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/autoriza/autoriza_empresas.htm).

Da própria informação prestada pela ANVISA, o registro não é necessário para quem comercializa referidos produtos, mas para quem produz, transforma embala e distribui.

O comerciante não está obrigado a portar a autorização de funcionamento do Ministério da Saúde, portanto, ainda que a autorização fosse exigível do comerciante para a venda final, insista-se que isto não implicaria, noutro lado, que a Administração Pública enquanto entidade licitante tenha que exigir dos licitantes prova dessa condição, ou mesmo do registro do produto.

E o fato do presente certame de não se exigir referidos documentos repousa na vedação legal.

A redação do caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93 são unívocos ao prescrever que a documentação relativa à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á:** (grifo acrescido). Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos afora os prescritos nos incisos e parágrafos dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação *contra legem*, é de se reputar inválida qualquer exigências tocantes à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira que não tenha sido prevista no rol dos artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.





A doutrina, em uníssono, perfilha tal entendimento. Entre vários autores, JESSÉ TORRESPEREIRA JÚNIOR verbera:

As cabeças dos arts. 30 e 31 (qualificação técnica e econômico-financeira) fazem uso do modo verbal "limitar-se-á", o que significa que, em cada caso, o respectivo ato convocatório não poderá exigir documentos além daqueles mencionados nos artigos, que demarcam o limite máximo de exigência, mas poderá deixar de exigir os documentos que, mesmo ali referidos, considerar desnecessários para aferir as qualificações técnica e econômico-financeira satisfatórias, porque bastarão à execução das futuras obrigações que se imporão ao licitante que surtir vencedor do torneio (...)

Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31." (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Op. cit. p. 323 - 324).

Para realçar, transcreve-se elucidativa ementa proveniente do TCU:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

Ou seja: pelo vocábulo limitar-se-á deve ser entendido que a documentação constante no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93 é a documentação máxima a ser exigida. Não se pode exigir além daquilo. Como as autorizações de funcionamento não se encontram previstas no rol dos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, não podem ser exigidas em licitação.

Por debate, ao contrário do exposto pela Impugnante, não se visualiza obrigatoriedade na inclusão da exigência conforme pretendido, porquanto ainda que se considere existência de disposições normativas advindas da ANVISA, a exemplo de Resoluções, é fato que tal espécie normativa não pode se aquilatar ou mesmo sobrepor a Lei já citada.





Aduz que Resoluções e disposições de Lei Federal são espécies normativas distintas, ainda que integrantes do ordenamento jurídico vigente. Neste passo, a espécie normativa Resolução, ainda que vigente, não faria às vezes de Lei Especial, e portanto, não poderia se subsumir, de forma obrigatória, a excepcionalidade contida no art. 30, IV. Lei nº 8666/1993.

A Lei de criação de ANVISA, ainda que por debate se considere especial, não pode ser confundida com as normativas então oficializadas, a exemplo das Resoluções, de sorte que não há que se falar em obrigatoriedade de constância no rol de documentos, mas sim, de possibilidade de sua exigência. Por sua vez, a resolução não poderia alterar, modificar ou excluir disposições de Lei Federal, enquanto espécie normativa distinta, na forma do já exposto.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos:

[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001).

Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

100



IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais)

Conforme já dito alhures, e nesse momento reitera, a documentação necessária à habilitação em processos licitatórios deve-se limitar ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações, não constando o a autorizações expedidas pela ANVISA nesta relação.

Eventual acolhimento da pretensão a Impugnante, como de inclusão obrigatória da AFE, estar-se-ia promovendo um "verdadeiro aditamento à Lei das Licitações", a Lei 8.666/93, o que não poderia se dar.

Para a Administração Pública não há vontade e nem interesse pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim" (MEIRELLES, 2009, p.89).

Assim, considerarmos como procedentes as razões da Impugnante, seria um contrassenso na atuação desta Administração na busca da proposta mais vantajosa.

Ante tais considerações, entendemos que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório, conseguinte, resta rechaçada a manifestação do impugnante, no que pertine a necessidade de publicação de novo edital.

DO PRAZO DE ENTREGA DO ITEM

Outrossim, a Impugnante se insurge em face da cláusula 10.3., no qual dispõe do prazo de entrega dos itens. Segundo a impugnante, o prazo até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da nota de Empenho ou Autorização de Fornecimento é exíguo.

Todavia, a alegação da Impugnante não prospera, primeiro, entende-se que os interessados no presente certame são aqueles que já possuem a expertise, bem como são licitantes costumaz no fornecimento dos itens licitados e, portanto, já encontram-se preparados para o fornecimento destes no prazos estabelecidos pela Administração Pública.

A partir do momento em que o licitante interessado se apresenta perante o órgão promotor do certame, tem ciência das condições e prazos para o fornecimento dos itens nos quais sagrou vencedora.





Segundo o prazo supramencionado trata-se de 05 (cinco) dias úteis, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega no prazo previamente estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:
(...)
IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital.

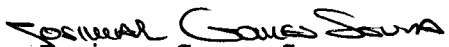
Assim, reitera-se que o prazo previsto na cláusula 10.3., é suficiente, razoável e adequado para a eventual licitante vencedora entregar os itens objeto desse procedimento licitatórios, não assistindo razão para alegar prazo exíguo.

V - DA DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro **DECIDE** conhecer da Impugnação, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, **MANTENDO** o Edital conforme se apresenta, não merecendo retificação.

Por fim, fica mantida a data de realização da Sessão Pública para o dia 17-07-2023 (segunda-feira) às 07h30min (horário de Brasília - DF), e de todos os demais termos e condições estabelecidos no edital de regência do presente procedimento licitatório permanecem inalterados.

Beberibe/CE, em 14 de julho de 2023.


Josimar Gomes Sousa

Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.

